

INTERESSADO HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE
ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE/PE Nº 42/86-CESGS
RELATORA : MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO Nº 68/00
PARECER CEE/PE Nº 02/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/02/2001

I – RELATÓRIO:

Através de requerimento, o interessado HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE dirige-se a este Colegiado, expondo fatos da sua vida escolar e solicitando desarquivamento, para re-análise, do processo de número 1311/85, do qual também é interessado, argumentando possuir dados novos que podem servir para confirmar seu pleito.

O processo supracitado, após relatado pelo então Conselheiro Itamar de Abreu Vasconcelos, deu origem ao Parecer CEE/PE nº 42/86, da CESGS aprovado em Plenário aos 19 de março de 1986.

Os fatos relatados no Parecer CEE/PE nº 42/86, que se encontra apenso ao atual processo, ocorreram entre 1975 e 1982. Trata-se de uma reprovação escolar na 2ª série do então 2º Grau, em 1976, seguida de transferência para outra escola (já extinta em 1986, a Escola Ary Quintela) na qual o aluno teria sido aprovado na 2ª série.

À época o DNORE confirmou ao conselheiro relator a presença do nome do aluno HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE nos Diários de Classe da Escola Ary Quintela, referentes à 2ª série do 2º grau no ano de 1976. Conforme alega o interessado, ele teria prestado exames de 2ª época nas disciplinas com reprovação, obtendo aprovação na Escola Ary Quintela. A diretora do DNORE esclareceu que não expediu a ficha individual por ter verificado algumas irregularidades na documentação do aluno.

Com base no que foi exposto, o relator foi de parecer que a vida escolar do interessado fosse considerada regular até a 1ª série do então 2º grau, orientando-o a retornar à 2ª série ou prestar exames supletivos, sendo acompanhado nesse voto pela Câmara e, posteriormente, pelo Plenário.

Retomado o processo à análise, tendo em vista o requerimento do interessado, foi solicitada ao DEAR – Departamento de Acompanhamento e Registro Escolar, por ofício do apoio técnico deste Conselho, a informação de existência ou não nos arquivos da divisão, da ficha individual de HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE, cuja cópia fornecida pelo interessado foi anexada ao ofício.

O DEAR respondeu ao Conselho por ofício da sua gerente, Professora Nilza Cristina Farias Siqueira, encaminhando “o registro de escolaridade de HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE, constante no acervo da extinta Escola Prof. Ary Quintela”.

Este registro – Histórico Escolar de Estabelecimento Extinto – está apenso ao processo e dele consta a escolaridade do interessado da seguinte forma:

1. 1ª série do 2º grau, cursada em 1975, na Escola Professor Moacyr de Albuquerque, em Jaboatão, com aprovação.
2. 2ª série do 2º Grau, cursada em 1976, na mesma escola, com reprovação.
3. 3ª série do 2º grau, cursada em 1982, na Escola Professor Ary Quintela, em Recife, com aprovação.

II – ANÁLISE E VOTO:

A reconsideração de qualquer parecer impõe ao relator um olhar duplo: sobre o parecer propriamente dito e sobre o contexto que o inspirou. Neste sentido, ao parecer CEE/PE nº 42/86 da então Câmara do Ensino de Segundo Grau e Superior não caberia reconsideração. O Relator e o Plenário do CEE/PE se posicionaram analisando os dados dos quais dispunham e ouvindo o órgão competente da Secretaria da Educação.

A questão retorna ao CEE/PE, quatorze anos após, com dois dados novos e significativos à análise do processo: o envio do registro da escolaridade do interessado pelo órgão oficial de controle de escolas extintas e a conclusão da 3ª série do então 2º grau, em 1982, com aprovação.

Esses dados, ausentes no contexto do parecer CEE/PE nº 42/86, a nosso ver subsidiam a reconsideração do supracitado parecer.

Reconhecemos que os processos envolvendo escolas extintas precisam ser analisados com redobrada atenção, face aos motivos que geralmente conduzem à extinção de escolas. Entretanto, considerando que os dados novos trazidos pelo interessado no seu pedido de re-análise do parecer, confirmam mediante sua aprovação na 3ª série que o mesmo conseguiu superar lacunas identificadas na 2ª série se inserem nas exigências feitas por esse Colegiado para solucionar situações análogas, somos de acordo a um posicionamento favorável ao pleito do interessado.

Desta forma, nosso voto é pelo reconhecimento dos estudos de HÉLIO CELSO TEIXEIRA LEITE em nível de conclusão do então curso de 2º grau, devendo ser expedido o respectivo documento com base nesse parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta
 MARIA TERESA LEITÃO DE MELO – Relatora
 ALCIDES RESTELLI TEDESCO
 ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
 ARMANDO REIS VASCONCELOS
 MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
 MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de fevereiro de 2001


 EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
 Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
 Recife, 12 / 02 / 2001


 Hermenegilda C. Sá
 Secretária Executiva

kms./VBA